



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.808

Regulamenta as funções de Pregoeiro, dos membros da Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmeira e dispõe sobre a concessão das respectivas gratificações de função e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das funções de Pregoeiro, dos membros da Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmeira e dispõe sobre a concessão das respectivas gratificações de função aos servidores designados ao seu desempenho.

Art. 2º O exercício da função de pregoeiro depende de ato administrativo próprio, de livre designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercido por servidor público municipal efetivo, comissionado e/ou detentor de emprego público, com habilitação mínima em nível superior, de conduta comprovadamente ilibada, sob a orientação e avaliação do Secretário de Gestão Pública.

§ 1º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para a respectiva atribuição e apresente perfil adequado devidamente aferido pela autoridade competente.

§ 2º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, terá prazo de vigência de 02 (dois) anos, admitindo-se reconduções.

Art. 2º Cabe ao pregoeiro, em especial:

- I - Coordenar o processo licitatório, instaurado na modalidade de Pregão;
- II - Proceder com o recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - Proceder ao credenciamento dos interessados;
- IV - Receber os envelopes das propostas de preço e da documentação de habilitação;
- V - Realizar a abertura dos envelopes das propostas de preço, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- VI - Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII - Conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou lance de menor preço;
- VIII - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- IX - Proceder com a adjudicação da proposta de menor preço, desde que não tenha havido recurso;
- X - Realizar a supervisão da elaboração de ata;
- XI - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XII - Receber, examinar e decidir sobre recursos;
- XIII - Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O exercício da função de membro da equipe de apoio depende de ato administrativo próprio, de livre designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a Equipe de Apoio ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo público efetivo ou detentores de emprego público da administração pública municipal.

Parágrafo único. Somente poderá integrar a equipe de apoio o servidor que tenha realizado capacitação para exercer esta atribuição.

Art. 4º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 5º O exercício da função de membro da Comissão Permanente de Licitação depende de ato administrativo próprio, de livre designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a Comissão Permanente de Licitação ser integrada, em sua maioria, por servidores qualificados ocupantes de cargo público efetivo ou detentores de emprego público da administração pública municipal.

Parágrafo único. A investidura dos membros da Comissão permanente não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período imediatamente subsequente.

Art. 6º Caberá aos membros da Comissão Permanente de Licitação receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações instauradas nas modalidades previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 e ao cadastramento de licitantes.

Art. 7º Ficam instituídas as respectivas gratificações mensais a serem atribuídas ao Pregoeiro, aos membros integrantes da Equipe de Apoio do Pregão, nomeados para realização das licitações instauradas na modalidade Pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e aos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados para realização das licitações instauradas nas demais modalidades, nos moldes da Lei Federal nº. 8666/93, da seguinte forma:

I - 15 (quinze) VRM's mensais ao Pregoeiro;

II - 07 (sete) VRM's mensais a cada membro titular da equipe de apoio do Pregoeiro ou aos substitutos, relativamente ao período que exercerem a função.

III - 10 (dez) VRM's mensais ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

IV - 05 (cinco) VRM's mensais a cada membro titular da Comissão Permanente de Licitação ou aos substitutos, relativamente ao período que exercerem a função.

Parágrafo único. O pagamento das Gratificações estipuladas por este artigo será efetuado diretamente através da folha de pagamento, no entanto, não serão incorporadas ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá sobre as mesmas nenhuma contribuição previdenciária.

Art. 8º O servidor poderá exercer a função de Pregoeiro ou membro da equipe de apoio do Pregão cumulativamente com a de membro da Comissão Permanente de Licitação, sendo que, neste caso, receberá somente a gratificação correspondente a função de maior valor.

Art. 9º Compete ao Pregoeiro e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação informar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Gestão Pública, a participação



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

efetiva dos respectivos servidores nas atividades e o cumprimento dos prazos e atribuições definidos para a conclusão dos trabalhos correspondentes.

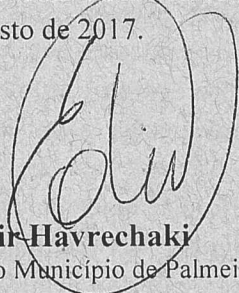
Art. 10 O servidor público, quando ocupante de cargo em comissão, disposto em legislação municipal própria, for designado ao exercício da função de Pregoeiro, membro da equipe de apoio ou da Comissão Permanente de Licitação terá direito à percepção da gratificação correspondente, na forma desta lei, sem prejuízo de suas atribuições e vencimentos atinentes ao cargo ocupado.

Art. 11 Para efeitos desta lei, o Pregoeiro, os membros da Equipe de Apoio e da Comissão Permanente de Licitação, designados ao exercício das respectivas funções, anteriormente a vigência desta Lei, serão igualmente considerados beneficiados, podendo, a partir da vigência da presente lei, se beneficiar das respectivas gratificações.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de agosto de 2017.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa regulamentar as funções e dispõe sobre a concessão de gratificação de função ao Pregoeiro e membros da equipe de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmeira.

A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas pelo Pregoeiro, membros da equipe de apoio do Pregão e membros da Comissão Permanente de Licitação, que exigem conhecimentos específicos e constante atualização sobre a legislação vigente referente às normas dos certames licitatórios. Soma-se a isto a solidariedade na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas. A referida solidariedade implica aos servidores, em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto no exercício da respectiva função, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal e o Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizar o Pregoeiro, Equipe de Apoio ou Comissão Permanente de Licitação.

Há necessidade que o Pregoeiro, membros da Equipe de Apoio e da Comissão Permanente de Licitação tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que irão exercer essas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

A existência dessas atribuições na estrutura administrativa atual, apenas como uma função exige uma dedicação suplementar, além das funções inerentes ao cargo em que os servidores foram investidos. Ademais os ocupantes dessas funções precisam estar constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

As atividades exercidas exigem habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93. Quanto ao Pregoeiro, a condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública.

O Processo Licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser eivado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral do Pregoeiro e Equipe de Apoio ou Comissão Permanente de Licitação, Ordenador da Despesa e Prefeito. Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público.

Acessando o Portal da Transparência do Município é possível conseguir informações referentes aos processos de despesa realizados a partir do exercício de 2013. Informações dos processos realizados pelo Município em exercícios anteriores podem ser obtidas através de consulta no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do site oficial deste órgão (www1.tce.pr.gov.br). O Município finaliza em média 282 processos por



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

ano, considerando as informações coletadas através destas duas fontes para os últimos cinco exercícios financeiros, conforme tabela abaixo:

Exercício	2012	2013	2014	2015	2016
Concorrência	6	5	6	5	9
Concurso	0	0	1	0	1
Carta Convite	44	51	26	8	1
Leilão	0	1	2	2	0
Pregão	40	41	73	106	100
Tomada de Preço	8	10	13	17	7
Dispensa	102	147	149	107	61
Inexigibilidade	16	35	61	86	63
Total	216	290	331	331	242

Tabela 1 – Processos realizados pelo Município de Palmeira por exercício financeiro. Fonte: Informações coletadas através do portal da transparência do Município e mural de licitações do TCE/PR.

O valor referente a gratificação a ser atribuída, para cada função, foi estabelecido com base no volume crescente de processos de despesa do Município e levando em consideração a complexidade técnica exigida dos servidores para finalização de cada um desses processos.

Posto isso, o presente projeto, visa a regulamentação das funções citadas devido à grande e crescente demanda de processos licitatórios instaurados pelo Município, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Município gerada pelo trabalho desses servidores, buscando com isso também, a valorização e reconhecimento dos funcionários que ocupam as funções propiciando um ambiente de busca de resultados e aumento da produtividade individual e coletiva, eliminando as incoerências e distorções que possam causar desequilíbrios salariais ou insatisfações, para o que, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de agosto de 2017.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira